

A. I. N º - 299634.0021/07-4
AUTUADO - COMERCIAL GALVÃO SANTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 03.10.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247-02/08

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos com redução do valor autuado. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/12/2007, reclama ICMS no valor total de R\$44.840,80, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, às fls. 40/41, ao impugnar o lançamento tributário requereu a aplicação da proporcionalidade entre as operações com tributação normal, isentas e enquadrada na substituição tributária, tendo acostados às folhas 52 a 78, planilhas discriminando essas operações.

O autuante, às fls. 123 a 128, informa que, com base nas notas fiscais apresentadas e os demonstrativos de cálculo da proporcionalidade de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007, os percentuais mensais reduzem o valor do imposto devido para R\$25.253,19, conforme Demonstrativo de Débito do Auto de Infração devidamente alterado acostado às folhas 124 e 125.

O autuado recebeu cópia do novo demonstrativo, sendo informado do prazo legal para se manifestar, porém silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Constatei que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora

de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Em sua defesa o autuado apenas requereu a aplicação da proporcionalidade, tendo apresentado demonstrativos que foram conferidos pelo auditor autuante quando da informação fiscal, tendo reduzido o valor do imposto devido, de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007, os percentuais mensais reduzem o valor do imposto devido para R\$25.253,20, conforme Demonstrativo de Débito do Auto de Infração devidamente alterado acostado às folhas 124 e 125, o qual acolho integralmente, tendo em vista que o contribuinte recebeu cópia do mesmo e não questionou.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, no valor de R\$25.253,20, conforme demonstrativo às folhas 124/125.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299634.0021/07-4 lavrado contra **COMERCIAL GALVÃO SANTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$25.253,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR